



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 02 DE AGOSTO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - José Mendes Neto  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** - Carim José Feres  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às dez horas e três minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 23ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de julho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE**

TC-001698/026/10

**Interessada:** Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

**Responsáveis:** Paulo Sergio Markun e João Sayad (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

**Advogados:** Antonio Simeão Ramos (OAB/SP nº 137.845), Livia Hatsue Akamine (OAB/SP nº 212.606) e outros.

**Acompanham:** TC-001698/126/10 e Expediente: TC-019055/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000938.989.14

**Representante:** Comercial Commed Produtos Hospitalares Ltda.

**Representada:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 298/2013, que tem como objeto o registro de preços para os bens relacionados no Folheto Descritivo, que integra este Edital como Anexo I, observadas as especificações ali estabelecidas, visando aquisições futuras. Justificativas apresentadas em



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-04-14.

**Advogados:** Luiz Carlos de Andrade Lopes (OAB/SP nº 240.052) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

TC-012746/026/11

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Construtora Elevação Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente-RE) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Execução de obras do sistema de esgotos sanitários do Município de São Bento do Sapucaí, compreendendo: Estações Elevatórias de Esgoto EEE1, EEE4 e EEE final, Linhas de Recalque LR1, LR4, LR Final, Emissário por Gravidade e Estação de Tratamento de Esgoto no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste – VER e Superintendência da Unidade de Negócio Vale Paraíba.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-06-12 e 04-06-13.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conhecer dos documentos relativos à execução contratual em exame, realizada nos termos da Lei estadual nº 9.076/95, sem prejuízo das advertências consignadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para instrução dos documentos acrescidos às fls. 2249/2367, referentes ao acompanhamento do Controle das Quantidades de Serviços executados (da 3ª à 11ª medição), devendo, ainda, por meios próprios, obter e instruir as demais medições enquadradas na Lei Leiva e os termos aditivos porventura formalizados, com o encaminhamento do termo de recebimento definitivo da obra, haja vista que o final da vigência contratual estava previsto para 22-11-13.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001367/003/10



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Banco Santander S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Tadeu Jorge (Reitor).

**Objeto:** Realização de transações bancárias, patrocínio a projetos acadêmicos e emissão de “cartão universidade”.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 28-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-06-11 e 09-11-13.

**Advogados:** Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Luciana Albocino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863) e Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899).

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira  
TC-039583/026/09

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo – 24º Promotor de Justiça de Campinas – Geraldo Navarro Cabañas.

**Representada:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Possíveis irregularidades em convênio celebrado com a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e o Banco Santander. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-05-10, 29-06-10, 13-06-11 e 09-11-13.

**Advogados:** Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Luciana Albocino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863) e Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899).

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-027698/026/04

**Contratante:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Contratada:** Gramaplan Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente), Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Antonio Bolognesi (Diretor de Geração).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos firmados em 10-08-07, 11-10-07 e 10-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-05-16.

**Advogados:** José Reinaldo Nogueira de Oliveira (OAB/SP nº 146.428), Gabriela Nogueira Zani Giuzio (OAB/SP nº 169.024) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028025/026/09, TC-036548/026/15 e TC-011691/026/16.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópias da presente decisão (relatório e voto) à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta às solicitações insertas nos expedientes TC-028025/026/09, TC-036548/026/15 e TC-011691/026/16, que acompanham os autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016104/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Constroeste Construtora e Participações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais na SP-351 trecho Batatais – Sales Oliveira – Orândia – Morro Agudo, compreendendo o lote 1 – do Km 51,60 ao Km 70,51.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-03-12. Valor – R\$25.732.367,16. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-016103/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos e implantação de faixas adicionais na SP-351 trecho Batatais – Sales Oliveira – Orândia – Morro Agudo, compreendendo o lote 2 – do Km 79,51 ao Km 103,80.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-016104/026/12). Contrato celebrado em 26-03-12. Valor – R\$26.039.729,02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência (analisada no TC-016104/026/12) e os Contratos em exame.

TC-032065/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - Coordenação de Ensino Superior.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho - UNESP.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Júlio Cezar Durigan (Vice Reitor).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$5.919.533,03.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2013, quitando-se os respectivos responsáveis.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-008069.989.16-8

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.

**Conveniada:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Hospital Universitário São Francisco na Providência de Deus - Bragança Paulista.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestada aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com Custeio (material de consumo e prestação de serviços).

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 09-03-16. Valor - R\$12.627.000,00.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame e legais os atos ordenadores da despesa.

TC-004243/026/12

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Guariba.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente).



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Repasse de recursos para a viabilização das obras de infraestrutura de 302 (trezentos e dois) lotes e edificação de 200 (duzentas) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01, no empreendimento denominado GUARIBA “B”.

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão celebrado em 30-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 16-02-16.

**Advogados:** Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de Rescisão TR/9.00.00.00/6.00.00.00/0248/14, em exame.

TC-004534/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Araguaia Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Marco Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Cleiton Luiz de Souza, Antonio Jorge Abrahão, Flávio José Giannoni e Denise Lorett Ebert (Engenheiros).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação e melhorias na SP-354, do Km 38,20 ao Km 79,60, compreendendo ainda a ampliação da plataforma para duas faixas de tráfego em cada sentido entre o Km 38,20 e Km 39,00, compreendendo o lote 2 – do Km 49,80 ao Km 56,70 e do Km 57,16 ao Km 68,20.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 14-06-12, 10-12-12, 03-06-13 e 18-11-13. Termo de Recebimento Definitivo de 11-09-14. Termo de Rescisão celebrado em 18-12-14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os quatro Termos de Aditamento em apreciação, e legais as despesas deles decorrentes, bem como conheceu dos Termos de Rescisão e de Recebimento Definitivo.

TC-038416/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI – SP.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri (Secretário), Antonio Carlos Salgueiro de Araújo e José Manoel de Camargo Teixeira (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$45.588.986,03.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Diligências determinadas pela E. Segunda Câmara em Sessão de 22-03-16.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício 2012, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde.

TC-033862/026/14

**Órgão Público Concessor:** Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC.

**Responsáveis:** Daniela Sollberger Cembranelli (Defensora Pública-Geral do Estado) e Márcia Pereira Dobarro Facci (Superintendente).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$11.904.967,36.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, referente ao exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-002707/004/07

**Embargante:** Conselho Pró-Cidadão de Jahu – Presidente - Francisco Antonio De Conti.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste – Pirajuí/SP ao Conselho Pró-Cidadão de Jahu, relativa ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Nagashi Furukawa (Secretário de Administração) e Francisco Antonio De Conti (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando o Conselho Pró-Cidadão de Jahu a promover o ressarcimento da quantia impugnada ao erário, corrigida monetariamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

**Advogado:** José Alcécio Fraga Spillari (OAB/SP nº 177.185).

**Acompanha:** Expediente: TC-034828/026/09.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Em seguida, foram apregoados os advogados Diego Alexandre Zanetti (OAB/SP nº 291.402), Henrique Bastos Marquezi (OAB/SP nº 97.087) e Heitor Pereira Marquezi (OAB/SP nº 355.346), para a sustentação oral requerida. Ausentes Suas Senhorias, prosseguiu-se com a apreciação dos processos constantes da ordem do dia da sessão municipal.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE**

TC-015619/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Personal Care Serviços Médicos Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Objeto:** Locação de ambulâncias com motoristas e tripulantes para atendimento aos munícipes que necessitem de atendimento médico em unidades hospitalares situadas dentro ou fora do Município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 29-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-09-12.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em análise, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-001465.989.12

**Representante:** Roka Marketing e Eventos Ltda. - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 504/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a prestação de serviços de hospedagem com fornecimento de refeições para os participantes da 44ª Copa São Paulo de Futebol Junior. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-05-13, 18-06-14 e 25-06-14.

**Responsáveis:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito), Sérgio Luiz Pinto Ferreira e Sérgio Rodolfo de Salles (Secretários de Administração).

**Advogados:** Rafael Lopes dos Santos (OAB/SP nº 253.722), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Témi Costa Corrêa (OAB/SP nº 176.268), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



**24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001745.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Hotel Dan Inn São José Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sérgio Rodolfo de Salles (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de hospedagem com fornecimento de refeições para os participantes da 44ª Copa São Paulo de Futebol Júnior.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-12-12. Valor – R\$107.825,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-06-14 e 25-06-14.

**Advogados:** William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001254.989.13

**Representante:** Eri Nepomuceno.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Salesópolis.

**Responsável:** Benedito Rafael da Silva (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº05/2013 - Processo Administrativo nº 1.140/13, da Prefeitura Municipal de Salesópolis, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de implantação de gabinete de gestão de segurança, compreendendo o fornecimento e configuração de equipamentos, sistemas, mão de obra e infraestrutura necessária. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-08-14.

**Advogada:** Lilian Mara de Oliveira de Souza (OAB/SP nº 175.299).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



TC-003208.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Salesópolis.

**Contratada:** Real Construtora e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Benedito Rafael da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de comunicação de dados e material para infraestrutura de tecnologia da informação – TI.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-06-13. Valor– R\$397.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-08-14.

**Advogados:** Lilian Mara de Oliveira de Souza (OAB/SP nº 175.299), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame (TC-001254.989.13) e irregulares o Pregão Presencial e o Contrato (TC-003208.989.13), bem como ilegais as despesas decorrentes, com determinação para a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001385/003/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Frigorífico Guepardo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento pela Detentora à PML, de filé de peito de frango.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-07-11. Ordens de compra de 19-07-11, 04-11-11 e 08-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Thiago Reis Augusto Rigamonti (OAB/SP nº 325.951), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços celebrada em



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

18-07-11 e as Ordens de compra de 19-07-11, 04-11-11 e 08-05-12, e ilegais as despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Deixou, outrossim, tendo em vista a natureza personalíssima da pena pecuniária, de propor a aplicação de multa ao responsável pela assinatura do ajuste, Sr. Eleutério Bruno Malerba Filho, em razão de seu falecimento, consoante certidão de óbito juntada à fl. 188.

TC-000783/010/08

**Contratante:** Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira – SAEF.

**Contratada:** CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.

**Ordenadora da Despesa:** Renata Anção Braga (Prefeita).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edison José Utinetti (Superintendente à época).

**Objeto:** Cessão de direitos de uso por tempo determinado de diversos softwares aplicativos, compreendendo instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal nas diversas áreas do SAEF.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 17-04-09, 26-06-09, 29-06-09, 02-08-10 e 02-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 14-04-16.

**Advogados:** José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114), Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001270/002/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Asfaltos Continental Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Elaine de Cássia Orti de Araújo (Secretária Municipal de Obras) e Paulo Brittes (Secretário Municipal de Obras).

**Objeto:** Fornecimento de 300.000 quilos de emulsão asfáltica tipo RR-2C e 1.000.000 de quilos de cimento asfáltico de petróleo CAP-50-70.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 12-07-06, 25-08-06, 18-01-07 e 23-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E de 06-11-08 e 07-10-10.

**Advogados:** Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Costa Lanciano (OAB/SP nº 257.315), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, com determinação para a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-038458/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Brasileira de Difusão do Livro - ABDL.

**Responsáveis:** Neide Marcondes Garcia (Secretária de Educação) e Diego Drumond e Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$3.100.000,00.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos municipais em exame, exercício de 2011, com a quitação dos responsáveis e com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002847/003/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Piraju.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Formação “Nadyr Aparecida Gonçalves Pansanato”.

**Responsáveis:** Francisco Rodrigues (Prefeito) e Marcelo Motta Casanho (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-01-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$917.490,93.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício 2012, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo das recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002781//026/14

**Câmara Municipal:** Tupi Paulista.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Paulo Edson Bompadre.

**Advogado:** Luiz Carlos Rocha Pontes (OAB/SP nº149.896).



**Acompanha** TC-002781/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tupi Paulista, exercício de 2014, com quitação do Senhor Paulo Edson Bompadre, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências e alertas consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000492/026/14.

**Prefeitura Municipal:** Paraíso.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Silvia Denise Gomes.

**Períodos:** (01-01-14 a 16-07-14) e (28-08-14 a 08-09-14).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Edimar Donizete Isepan.

**Períodos:** (17-07-14 a 27-08-14) e (09-09-14 a 31-12-14).

**Acompanham:** TC-000492/126/14 e Expedientes: TC-000822/013/14, TC-000167/013/15, TC-035914/026/15 e TC-013546/026/16.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraíso, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados respectivos para tratar do item “B.5.1. Encargos”, notadamente no que respeita a eventual prejuízo sofrido pelo erário municipal em decorrência de compensações previdenciárias não aceitas pela Secretaria da Receita Federal, bem como para o exame das irregularidades apontadas no item “B.5.3.1. Gasto com Combustível – Exame Finalístico”.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao subscritor dos ofícios referenciados nos expedientes TCs-035914/026/15 e 013546/026/16, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000466/026/14

**Prefeitura Municipal:** Mairiporã.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Marcio Cavalcanti Pampuri.

**Advogados:** Walker Gonçalves (OAB/SP nº 227.850), Sandro Fleury Bernardo Savazoni (OAB/SP nº 123.341) e outros.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanham:** TC-000466/126/14 e Expedientes: TC-028452/026/14, TC-006857/026/15 e TC-007468/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos específicos para tratar do Pregão Presencial nº 03/2014 (aquisição de veículos, fls. 236/242 do Anexo).

Por fim, determinou a expedição de ofício ao subscritor do ofício referenciado nos expedientes TC-006857/026/15 e TC-007468/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos, acompanhando, notadamente, o deslinde do processo nº 000.9122-03.2014.403.6119 em trâmite na Justiça Federal, que trata da transferência dos ativos de iluminação pública ao Município; o desfecho do projeto de lei que visa a detalhar as atribuições dos membros da Comissão do Controle Interno; e a correta aplicação do saldo residual do FUNDEF.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000200/026/14

**Prefeitura Municipal:** Arandu.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Luiz Carlos da Costa.

**Acompanham:** TC-000200/126/14 e Expediente: TC-014763/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000541/026/14

**Prefeitura Municipal:** São José do Barreiro.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Milton de Magalhães Serafim.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131979).

**Acompanham:** TC-000541/126/14 e Expedientes: TC-000352/014/14 e TC-000281/014/15.

**Procuradora de Contas:** Élide G. Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2014, com as advertências relacionadas no mencionado voto ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e por ofício.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar do item “C.1.1.1. Pregão nº 02/2014 – Transporte Escolar”, devendo o expediente TC-000281/014/15 subsidiar o exame.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000800/002/12

**Embargante:** Paulo Dias Novaes Filho – Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a empresa Avater Terra Terraplanagem Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção das estradas rurais danificadas.

**Responsável:** Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito).

**Em julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que não conheceu do recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-04-16, que aplicou multa ao responsável, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-16.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-037351/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Paulo Dias Novaes Filho, Prefeito do Município de Avaré, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000683/026/11

**Recorrente:** Fundação Pró-Lar de Jacareí.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Pró-Lar de Jacareí, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Luiz César Borges (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanha:** TC-000683/126/11.

**Advogados:** Crislaide Katuscia Soares (OAB/SP nº 231.268), Adão Aparecido Fróis (OAB/SP nº 251.221) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem julgadas regulares as contas da Fundação Pró-Lar de Jacareí, relativas ao exercício de 2011, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000753/026/11

**Recorrente:** TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto - Willian Antonio Latuf - Diretor-Superintendente.

**Assunto:** Contas anuais da TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2011.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsável:** Willian Antonio Latuf (Diretor Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. o artigo 86, parágrafo único, ambos da mencionada Lei.

**Advogado:** Gilberto Feres (OAB/SP nº 20.306).

**Acompanha:** TC-000753/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, votado pelo provimento do recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoados novamente os advogados Diego Alexandre Zanetti (OAB/SP nº 291.402), Henrique Bastos Marquezi (OAB/SP nº 97.087) e Heitor Pereira Marquezi (OAB/SP nº 355.346). Ausentes S. Sas. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

TC-000346/018/11

**Recorrente:** Chideto Toda - Prefeito Municipal de Pacaembu à época e Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pacaembu à Santa Casa de Misericórdia Pacaembu, Associação São Vicente de Paulo e Associação Beneficente de Pacaembu, no exercício de 2010.

**Responsável:** Chideto Toda (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Santa Casa à devolução aos cofres públicos dos valores gastos com despesas de 2009 e parcelamentos fiscais (DARF, INSS, FGTS e IRRF), e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal, aplicando multa ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Henrique Bastos Marquezi (OAB/SP nº 97.087) e Heitor Pereira Marquezi (OAB/SP nº 355.346), Diego Alexandre Zanetti (OAB/SP nº 291.402).

**Sustentação Oral:** Advogados - Diego Alexandre Zanetti (OAB/SP nº 291.402), Henrique Bastos Marquezi (OAB/SP nº 97.087) e Heitor Pereira Marquezi (OAB/SP nº 355.346).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

contas em exame, com o cancelamento da multa imposta ao ex-Prefeito, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024177/026/13

**Recorrente:** Jorge José da Costa - Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Sempre-Viva, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Anália Silva Filha (Diretora Executiva).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada, com recomendação à Prefeitura e consignando, apenas, que o impedimento da entidade ao recebimento de recursos fica circunscrito à finalidade do convênio em questão, não podendo a Administração se valer da APM para a contratação de pessoal e aquisição de materiais para manutenção da unidade escolar.

TC-000771/016/14

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM da EE Professora Rosaria Januzzi, no exercício de 2013.

**Responsáveis:** Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito) e Salete Bueno de Almeida (Diretora Executiva).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000312/015/14

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Sud Mennucci - Prefeito - Julio Cesar Gomes.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci às Entidades Associação de Pais e Mestres Amigos do Caminharte, Associação de Pais e Mestres da EMEF “José Benigo Gomes”, Associação de Pais e Mestres da EMEF “Profº Victor Padilha”, Associação de Pais e Mestres da EMEI “Danielle Christiane Nogueira Padilha”, Associação de Pais e Mestres da EMEI “Pingo de Luz”, Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Sud Mennucci - APAE, Associação dos Produtores Rurais do Município de Sud Mennucci, Cooperativa de Trabalho e Produção dos Profissionais dos Vestuário, Confecções e Acessórios de Sud Mennucci, Fundação Pio XII e S.O.S Casa Abrigo Margarete, no exercício de 2013.

**Responsável:** Júlio Cesar Gomes (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-04-16, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei Complementar.

**Advogados:** Rubens Amigone Mesquita Junior (OAB/SP nº 270.805) e Lucino Travain Mendes (OAB/SP nº 263.452).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de tão somente ser excluída a multa aplicada ao Responsável, mantendo-se, no mais, a decisão hostilizada.

TC-001290/002/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Liga Botucatuense de Futsal, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época) e Antonio Donizete Marino (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade Beneficiada a devolver os valores repassados aos cofres públicos, com os devidos acréscimos legais até a data do seu efetivo pagamento e a não receber novos repasses até regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável, Sr. Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001289/002/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Botucatu a Botucatu Futebol Clube, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época) e Edson Jesus Castro.

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-05-16, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, letras “b” e “c” c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000430/026/11

**Recorrente:** Consórcio Intermunicipal Vale do Ribeira – Apiaí

**Assunto:** Consórcio Intermunicipal Vale do Ribeira – Apiaí, referente ao exercício de 2011.

**Responsável:** Eduardo Vicente Valette Fillettaz (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-11-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o parágrafo único do artigo 36, da Lei Complementar nº709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Juliana Batista de Carvalho Camargo (OAB/SP nº 295.229), Milena Guedes Correa Brando dos Santos (OAB/SP nº 213.319), Vanderlei Rafael de Almeida (OAB/SP nº261.967) e outros.

**Acompanha:** TC-000430/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser enquadrada a reprovação das contas exclusivamente no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e cancelada a multa aplicada ao Responsável, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-002113.989.15 (ref. TC-000619.989.14)

**Recorrente:** Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Ato de aposentadoria realizada pelo Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV, no exercício de 2012.

**Responsável:** Gloria Satoko Konno (Diretora Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcela Prohorenko Ferrari (OAB/SP nº 296.845), Natalie de Barros Sacramento (OAB/SP nº 274.701), e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser considerado regular o ato de aposentadoria de Lilian Cristina Veronesi Martins, determinando, em consequência, o respectivo registro.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-011052/026/09

**Representante:** ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda., Diretor - Walter Estevam Junior.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Responsável:** Aidan Antonio Ravin (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na contratação emergencial realizada pelo Executivo Municipal com o DCI – Diário do Comércio e Indústria, visando a publicação de atos oficiais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em 25-03-09.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000859/008/14

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Marapoama.

**Responsável:** Antonio Luiz Zaneti (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº01/2013, promovido pelo Executivo Municipal de Marapoama, objetivando a prestação de serviços de consultoria especializada de assessoria e consultoria técnica tributária. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-07-14.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação em exame, aplicando ao responsável, Senhor Antonio Luiz Zaneti, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), e determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Marapoama, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-005919/026/09

**Contratante:** Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário.

**Contratada:** JHF Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Jaimez Gago (Presidente).

**Objeto:** Elaboração de projeto, com construção de nova sede da Fundação do ABC.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 05-03-07. Valor – R\$2.532.687,89. Termo Aditivo de 05-03-2007. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 12-03-10 e 20-03-12.

**Advogados:** César Marino Russo (OAB/SP nº167.966), Sandro Tavares (OAB/SP nº201.133) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 10/2006, o Contrato dele decorrente e o Termo Aditivo em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Santo André, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-032540/026/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes, mantenedora do Hospital Nossa Senhora Aparecida.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Marcello Delascio Cusatis (Secretário Adjunto de Saúde) e Mário José Calderaro (Provedor).



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros, destinados à execução de ações conjuntas para a implantação e desenvolvimento do programa “Mãe Mogiana”.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 02-01-12.

**Advogados:** Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-015486/026/11

**Contratante:** Companhia de Habitação da Baixada Santista.

**Contratada:** Consórcio Conjunto Habitacional Tancredo Neves III.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Hélio Hamilton Vieira Júnior (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio Hamilton Vieira Júnior (Diretor Presidente) e Jeferson Novelli de Oliveira (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Objeto:** Construção de unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Tancredo Neves III, pavimentação, drenagem, rede de abastecimento de água e coletora de esgoto, incluindo mão de obra, materiais e equipamentos (urbanização das favelas do Dique da Vila Gilda e da Zona Noroeste).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-10. Valor – R\$87.563.298,63. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-08-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-017054/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2009 e o Contrato dela decorrente, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Santos, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-035022/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Tércio Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços em caixas d’água, fossas, vidros e caixilhos metálicos da rede de ensino do município de São Vicente.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-11. Valor – R\$2.084.772,33. Termo Aditivo de 20-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-12-13.

**Advogados:** Duilio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858), Demis Ricardo Guedes de Moura (OAB/SP nº 148.671) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato dela decorrente e o Termo Aditivo em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Vicente, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000588/012/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Miracatu.

**Entidade Beneficiária:** Instituto Social Saúde Resgate à Vida.

**Responsáveis:** João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito) e Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-05-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$3.093.650,00.

**Advogados:** Durval Salge Junior (OAB/SP nº107.418), Robson Miquelon (OAB/SP nº134.014), Sônia Maria da Silva (OAB/SP nº94.773) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício 2014, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Determinou, ainda, nos termos do artigo 103 da referida Lei Complementar, que o Instituto Social Saúde Resgate à Vida devolva ao erário os valores glosados de R\$3.613,43 e de R\$866.707,19, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo-o para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, também, consoante artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável pelos repasses, Senhor João Amarildo Valentin da



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Costa, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a qual deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000543/002/08

**Representante:** Heros Ramos – munícipe de Itapuá.

**Representada:** Câmara Municipal de Itapuá.

**Responsável:** Valdir Maia (Presidente da Câmara à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades relativas ao Concurso Público nº 01/08, promovido pelo Legislativo Municipal, para preenchimento de cargo de Procurador Jurídico.

**Advogados:** Pedro Alexandre Nardelo (OAB/SP nº 145.654) e outros.

**Procurador de Contas:**

**Procurador da Fazenda:**

TC-000353/002/09

**Órgão:** Câmara Municipal de Itapuá.

**Responsável:** Valdir Maia (Presidente da Câmara).

**Exercício:** 2008.

**Assunto:** Admissão de pessoal. Concurso Público nº 01/08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 17-12-09.

**Advogado:** Pedro Alexandre Nardelo (OAB/SP nº 145.654).

**Acompanha:** Expediente: TC-001817/002/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame (TC-000543/002/08), bem como conceder registro ao ato de admissão do Senhor Pedro Alexandre Nardelo (TC-000353/002/09), nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-002496/026/11

**Câmara Municipal:** Itapura.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Reinaldo da Silva.

**Advogado:** Wilson Tetsuo Hirata (OAB/SP nº 45.512).

**Acompanha:** TC-002496/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapura, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



**24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para melhor análise da matéria relativa a gastos com combustíveis, com recomendações à Origem para que passe a controlar de maneira mais adequada essas despesas, sob pena de rejeição das próximas Contas.

Determinou, por fim, à Unidade de Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000054/026/13

**Câmara Municipal:** Estrela d'Oeste.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** José Luiz Sandin Pereira Filho.

**Acompanha:** TC-000054/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações e determinações exaradas pelo Ministério Público de Contas às fls. 192/193 dos autos.

Determinou, por fim, que a Unidade de Fiscalização competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002436/026/14

**Câmara Municipal:** Brotas.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Nidisley Eduardo Esteves.

**Acompanha:** TC-002436/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Brotas, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Origem que passe a acolher o que dispõe a Constituição Federal quanto ao Quadro de Pessoal, devendo ser imediatamente revisto, sob pena de rejeição futura e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para medidas cabíveis.

Determinou, ainda, que o Cartório notifique o Legislativo Municipal quanto às recomendações da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 61/67 dos autos).

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000129/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pederneiras.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Daniel Pereira de Camargo.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Períodos:** (01-01-14 a 12-03-14) e (28-06-14 a 26-10-14) e (11-11-14 a 31-12-14).

**Prefeito:** Vice-Prefeito - Juarez Solana de Freitas.

**Períodos:** (13-03-14 a 27-03-14) e (27-10-14 a 10-11-14).

**Advogados:** Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº147.011) e outros.

**Acompanha:** TC-000129/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pederneiras, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e por ofício.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem.

TC-000144/026/14

**Prefeitura Municipal:** Potirendaba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Gislaine Montanari Franzotti.

**Advogada:** Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457).

**Acompanha:** TC-000144/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potirendaba, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas por ATJ e por SDG à fl. 178.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000437/026/14

**Prefeitura Municipal:** Guaraci.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Renato Azeda Ribeiro de Aguiar.

**Advogados:** Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº136.272) e outras.

**Acompanha:** TC-000437/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaraci, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que o Cartório notifique o Executivo quanto às recomendações oferecidas por ATJ e SDG.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, também, a abertura de autos apartados para análise referente ao elevado consumo de combustíveis.

Determinou, ainda, que a Origem regularize imediatamente os cargos em comissão previstos no Quadro de Pessoal, sob pena de rejeição das contas caso persista a irregularidade, e que seja alertada para que não se descuide do criterioso planejamento dos orçamentos vindouros, com relação às modificações orçamentárias.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000628/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santa Salete.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ivalderis Molina.

**Advogados:** Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726), Danilo Antônio Moreira Fávaro (OAB/SP nº 220.267) e Carlos Alberto dos Reis Junior (OAB/SP nº 280.917).

**Acompanha:** TC-000628/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Salete, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, à margem do parecer e a serem encaminhadas por ofício.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem.

TC-001355/002/11

**Embargante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura do Município de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo da Silva de Freitas (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



TC-000349/018/11

**Recorrentes:** Chideto Toda e Siomara Berlanga Mugnai Neves – Ex-Prefeitos do Município de Pacaembu.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Pacaembu à Assistência Social Mariana de Pacaembu, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Chideto Toda e Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeitos à época) e Gerson Pereira da Silva (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, determinando à concessora, na pessoa do atual Chefe do Executivo a adotar as medidas corretivas para que as falhas detectadas não mais se repitam, sob pena das cominações legais, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Henrique Bastos Marquezi (OAB/SP nº 97.087).

**Acompanham:** Expedientes: TC-000208/008/14 e TC-029267/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os judiciosos e exatos termos da r. Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001150/001/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Birigui, no exercício de 2010.

**Responsável:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Luiz Gustavo Badaró (OAB/SP nº 238.360), Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão relacionados às fls. 19/23 dos autos.

TC-000665/018/12

**Recorrente:** José Carlos Rodrigues Adorno - Ex-Prefeito Municipal de Herculândia.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Herculândia, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Carlos Rodrigues Adorno (Prefeito à época).



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-01-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicou.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. sentença na sua totalidade, com exclusão da multa imposta.

TC-001833/002/12

**Recorrente:** Hélio José Ferreira do Nascimento – Ex-Prefeito Municipal de Paulistânia.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, no exercício de 2011.

**Responsável:** Hélio José Ferreira do Nascimento (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-08-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Lúcio Ricardo de Sousa Vilani (OAB/SP nº219.859) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão de pessoal relacionados às fls. 03/07 dos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-003844.989.15-2

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande.

**Conveniada:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Grande - APAE.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Joaquim Brisola Ferreira (Prefeito) e Marcelo Luís Nunes (Presidente).

**Objeto:** Repasse de verbas pela Prefeitura à Entidade, para fins de contratação de profissionais necessários a execução do Programa de Saúde em Família e Saúde Bucal, para atendimento da população dos bairros do município de Ribeirão Grande.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 28-05-15. Valor – R\$1.086.376,68. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-09-15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos,



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar irregular o Convênio firmado em 28-05-15, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

TC-005371.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Caixa Econômica Federal – CEF.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços financeiros e outras avenças, quais sejam, centralização e processamento de crédito provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo Município, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com a contratante, centralização e manutenção de seguintes serviços de arrecadação e/ou cobrança bancária dos tributos municipais, transferências legais, constitucionais e convênios, pagamento de credores e fornecedores, movimentação financeira dos Fundos do Poder Executivo Municipal e aplicação das disponibilidades financeiras.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação. Contrato celebrado em 12-12-14. Valor – R\$8.357.331,44. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 01-04-16.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007223.989.15-3

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Contratada:** Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados ao apoio das atividades administrativas e técnicas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, visando à formação para admissão, progressão funcional, com ênfase na área de ensino, no sentido de promover cursos e estágios, qualificação profissional e requalificação dos Guardas Civis Municipais (GCM) integrantes do quadro de profissionais da Secretaria.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-08-15. Valor – R\$738.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 19-11-15.

**Advogados:** Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-007415.989.15-1

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Contratada:** Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados ao apoio das atividades administrativas e técnicas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, visando à formação para admissão, progressão funcional, com ênfase na área de ensino, no sentido de promover cursos e estágios, qualificação profissional e requalificação dos Guardas Civis Municipais (GCM) integrantes do quadro de profissionais da Secretaria.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual.

**Advogados:** Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-003117.989.16-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Contratada:** Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços destinados ao apoio das atividades administrativas e técnicas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, visando à formação para admissão, progressão funcional, com ênfase na área de ensino, no sentido de promover cursos e estágios, qualificação profissional e requalificação dos Guardas Civis Municipais (GCM) integrantes do quadro de profissionais da Secretaria.

**Em Julgamento:** Termo de Distrato Contratual firmado em 15-01-16.

**Advogados:** Guido Pulice Boni (OAB/SP nº 317.863) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e a Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Distrato Contratual.

TC-010880.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Contratada:** Cavo Serviços e Saneamento S/A.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para o transporte e disposição final de 5.280 toneladas de resíduos sólidos da coleta municipal de lixo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-05-13. Valor – R\$765.600,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 24-02-16.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953) e outros.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000954/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Destinação final de resíduos sólidos domiciliares, recicláveis e não recicláveis coletados no município, incluindo transporte, com fornecimento de veículos, equipamentos, materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos, celebrados em 24-06-13, 26-12-13, 26-02-14, 24-09-14, 24-12-14, 27-02-15, 24-04-15, 22-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Mônica Teresinha Paiva dos Santos (OAB/SP nº121.460), Ailton de Carvalho Junior (OAB/SP nº 54.467-B), Marcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº125.455) e outros.

**Acompanha:** TC-000616/007/12.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, e ilegais as despesas deles decorrentes, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-033944/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento – CURSAN.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal da Educação).

**Objeto:** Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em locais determinados pela contratante.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 02-01-12 e 14-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 11-03-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Julian Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-026762/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Instituto Integrar.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento de Licitação e Compras), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Dulce Helena Cazzuni (Secretária de Desenvolvimento Trabalho e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de atendimento e digitação de dados para inclusão de trabalhadores desempregados no cadastramento SIGAE.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 07-05-08 e 03-10-12. Termos de Prorrogação celebrados em 28-04-10, 02-05-11 e 25-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 19-03-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº347.738), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº248.470) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-042295/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** NDC Tecnologia e Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Jorge Lapas (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e João Gois Neto (Secretário de Transportes e da Mobilização Urbana).

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço de operacionalização do sistema de gestão e fiscalização de trânsito (SGFT).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-11-13. Valor – R\$4.635.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-06-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela regularidade, com ressalva, do Pregão Presencial e do Contrato em exame, com aplicação de multa ao responsável, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-038606/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito) e Creuza da Silva Calçada (Secretária da Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços em caixa d'água, fossas, vidros e caixilhos metálicos na rede de ensino do Município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$2.118.557,87. Termo Aditivo firmado em 08-02-13.

**Advogados:** Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, os decorrentes Contratos e o Termo Aditivo, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 195, §3º, da Constituição Federal e dos artigos 14; 29, IV; 55, I; e 65, 'caput', todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma legal, aplicar multa ao Sr. Tércio Garcia, ex-Prefeito, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-000823/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** Golden Food - Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pavan Junior e Edson Moura Junior (Prefeitos), Arthur Augusto Campos Freire e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretários dos Negócios Jurídicos) e Clélia Sandra de A. Moraes (Secretária de Promoção e Desenvolvimento Social).

**Objeto:** Contratação de empresa/consórcio de empresas para fornecimento e distribuição de cestas de alimentos e variedades no município.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 26-03-13 e 28-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 05-11-15.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329), Karina Chabregas L. da Silva (OAB/SP nº 256.368), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em apreciação, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, “caput” e 65, “caput”, da Lei nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar aos Senhores José Pavan Júnior e Edson Moura Júnior, respectivamente Prefeito e ex-Prefeito Municipal, multa individual no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs cada, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cientificando-o da presente decisão.

TC-027279/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Contratada:** Camapuã Construtora e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas e Habitação).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Denys dos Santos Fonseca (Secretário de Serviços Urbanos) e Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas e Habitação).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento e assentamento de piso intertravado de concreto.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-04-11. Valor – R\$1.888.359,05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo publicadas no D.O.E. de 01-11-11 e 02-04-15

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº116.463), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Pregão Presencial e da subsequente Ata de Registro de Preços (itens 1, 2 e 4 a 16).

TC-000247/016/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Angatuba.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Angatuba.

**Responsáveis:** Celso Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito) e Maria Inês Barros da Silva (Provedora).



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 03-09-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$659.764,30.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Acompanham:** TC-001929/009/08 e Expedientes: TC-032972/026/14 e TC-006047/026/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Angatuba, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001221/005/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau.

**Responsáveis:** Ernane Custódio Erbella (Prefeito) e Antonio José Aldrighi dos Santos (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-02-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.695.000,00.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº118.814) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-030193/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis, com recomendação aos partícipes, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020973/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica Núcleo da Terra – AHPCE.

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Gabriel Menezes (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$3.356.424,75.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e recomendando aos partícipes que se atentem ao exato cumprimento das Instruções deste Tribunal, sob pena de, nas próximas oportunidades, ser aplicada multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, além da proibição de novos recebimentos, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-002790/026/14

**Câmara Municipal:** Altinópolis.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Marco Aurélio Anhezini.

**Advogada:** Graziela Nagao Voltolini de Castro (OAB/SP nº 175.011).

**Acompanha:** TC-002790/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Altinópolis, exercício de 2014, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, a serem enviadas por meio de ofício.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002855/026/14

**Câmara Municipal:** Itobi.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Marcos Antonio Toesca.

**Advogado:** Hugo Andrade Cossi (OAB/SP nº 110.521).

**Acompanha:** TC-002855/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itobi, exercício de 2014, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002925/026/14

**Câmara Municipal:** Sales Oliveira.

**Exercício:** 2014.

**Presidente:** Luiz Roberto Saia.

**Acompanha:** TC-002925/126/14.



**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sales Oliveira, exercício de 2014, determinando o envio de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000088/026/14

**Prefeitura Municipal:** Itupeva.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

**Advogados:** Daniela Tardeli de Oliveira Orlato (OAB/SP nº302.842), Cristiane Haidar Silva Panizza (OAB/SP nº 257.609).

**Acompanham:** TC-000088/126/14 e Expediente: TC-021412/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000104/026/14

**Prefeitura Municipal:** Magda.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Leonardo Barbosa de Melo.

**Advogados:** Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº65.084) e José Augusto Alegria (OAB/SP nº247.175).

**Acompanha:** TC-000104/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Magda, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização formalize autos apartados para análise da remuneração dos agentes políticos.

TC-000291/026/14

**Prefeitura Municipal:** Marília.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Vinicius Almeida Camarinha.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103) e outros.



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Acompanham:** TC-000291/126/14 e Expedientes: TC-019351/026/14, TC-019168/026/15 e TC-040655/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 07-06-16.**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000350/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santo Anastácio.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Alaor Aparecido Bernal Dias.

**Advogados:** Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167), Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782) e outros.

**Acompanham:** TC-000131/126/14 e Expedientes: TC-000407/005/15, e TC-035815/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou a abertura de apartado para exame do programa de assistência ao desempregado, noticiado no subitem D.3.1.3 do relatório de fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-000407/005/15 e TC-035815/026/15.

TC-000672/001/12

**Recorrente:** Haroldo Alves Pio - Ex-Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Aguapeí ao Centro de Promoção Humana de Santópolis do Aguapeí à Associação Hospitalar de Santópolis do Aguapeí, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Haroldo Alves Pio (Prefeito), Vanuire de Souza Barros Pio e Gerson Alves De Lima (Presidentes).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Haroldo Alves Pio, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas em exame, quitando-se as entidades beneficiárias, e cancelar a multa imposta ao recorrente.

TC-041205/026/13

**Recorrente:** Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito do Município de Osasco, Prefeitura Municipal de Osasco e Antônio Jorge Pereira Lapas – Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF João Guimarães Rosa, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Wonelita de Freitas Dias (Presidente à época) e Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 20-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável pela APM da EMEF João Guimarães Rosa à devolução do valor indevidamente utilizado aos cofres públicos e a entidade beneficiária a não receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto à preliminar de mérito, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Antônio Jorge Pereira Lapas, para excluí-lo do feito e, por consequência, anular a penalidade de 200 (duzentas) UFESPs a ele imposta por ocasião da Sentença recorrida.

No tocante ao mérito, propriamente, a E. Câmara deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de julgar regular a prestação de contas e cancelar a penalidade imposta ao recorrente Emídio Pereira de Souza, ex-Prefeito do Município de Osasco.

TC-041176/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Oswaldo Salles Nemer, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Eloisa Puntoni Guimarães Missoni Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis.

TC-041592/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEE Doutor Edmundo Campanhã Burjato, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Eloisa Puntoni Guimarães Missoni Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº307.753) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame.

TC-024174/026/13

**Recorrente:** Jorge José da Costa - Ex-Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à A.P.M da Escola Municipal Padre Belchior de Pontes, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Jorge José da Costa (Prefeito à época), Marlene Alves dos Santos e Niedja Cristina Lisboa Simão.

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas prestadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000615/005/12

**Recorrente:** Wilson Antônio de Barros - Ex-Prefeito Municipal de Presidente Bernardes.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, no exercício de 2011.

**Responsável:** Wilson Antônio de Barros (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-11-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Renato de Gênova (OAB/SP n° 137.629), Renê dos Santos (OAB/SP n° 168.250-B), Alexandre F. de Melo (OAB/SP n° 270.839) e Outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão temporária dos professores que se submeteram aos rigores de um concurso público e pela manutenção da Sentença no que diz respeito às admissões de PEB II –Educação Artística e Ciências, determinando o cancelamento da multa aplicada ao Responsável.

TC-025363/026/11

**Recorrentes:** João Paulo Tavares Papa - Ex-Prefeito do Município de Santos e Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, no exercício de 2010.

**Responsável:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 16-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP n° 93.989), Vera Stoicov (OAB/SP n° 70.752) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 21-06-16**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão e cancelar a multa aplicada ao Responsável, com recomendação ao Executivo Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800548/476/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Descalvado.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Descalvado, para tratar da matéria relativa as despesas realizadas com receitas de Royalties, no exercício de 2011.

**Responsável:** Luís Antonio Panone (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-16, que julgou irregular a matéria, determinando a origem a estrita observância do disposto na Lei Federal n° 7.990/1989.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP n° 361.777) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



24ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o julgamento irregular da matéria, nos termos da Sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e catorze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**José Mendes Neto**

**Carim José Feres**

**SDG-1/ESBP**